



Prestação Social Única - Nova Reforma do Sistema de Apoios sociais

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 166/2026, de 13 de agosto, que cria a Prestação Social Única (PSU) e procede a uma reforma estrutural do subsistema de solidariedade da Segurança Social.

A PSU pretende substituir a atual dispersão de prestações sociais por um regime integrado, com regras uniformes de acesso, cálculo, acompanhamento e fiscalização. O novo modelo procura simplificar o acesso aos apoios sociais, reforçar a verificação das condições económicas dos beneficiários e promover a sua inserção profissional e comunitária.

1. Prestações abrangidas

A PSU concentra num único regime diversas prestações do subsistema de solidariedade, determinando a extinção por incorporação de 13 prestações sociais, entre as quais:

- Pensão social de velhice;
- Pensão social de invalidez especial;
- Pensão de viuvez;
- Pensão de orfandade;
- Complemento extraordinário de solidariedade;
- Subsídio social de desemprego;
- Rendimento social de inserção;
- Subsídio social por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio social por interrupção da gravidez;
- Subsídio social parental inicial;
- Subsídio social por adoção;
- Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida;
- Subsídio social por riscos específicos.

A PSU consiste numa prestação pecuniária mensal, de natureza não contributiva, destinada a assegurar ao titular e ao respetivo agregado familiar recursos que contribuam para a satisfação das necessidades mínimas e, quando estejam reunidos os pressupostos legais, para a sua inserção social, profissional e comunitária.

2. Condições de acesso

O direito à PSU, para pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, depende do cumprimento de condições gerais e específicas previstas no diploma.

Assim, para que o direito seja reconhecido, deve verificar-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Residência em território nacional;
- Rendimentos do Requerente e do agregado familiar inferiores ao valor da PSU;
- Património mobiliário do Requerente e do agregado familiar não superior a 60 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS);
- Valor dos bens móveis sujeitos a registo não superior a 60 vezes o valor do IAS;
- Decurso de, pelo menos, um ano entre a data da cessação do contrato de trabalho por iniciativa do Requerente, por denuncia ou resolução sem justa causa e a apresentação do requerimento, salvo no caso de vítimas de violência doméstica;

- O Requerente não estar em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão, salvo nos 45 dias anteriores à data previsível de libertação;
- O Requerente não beneficiar de apoios sociais atribuídos no âmbito do regime de concessão do estatuto de asilo ou de refugiado.

Os nacionais de Estados terceiros devem, em regra, possuir título válido de residência e ter permanecido em território nacional durante, pelo menos, um ano. O regime prevê ainda condições específicas para titulares e membros do agregado familiar, em idade ativa, que não se encontrem a trabalhar. Nestas situações, é exigida a inscrição num centro de emprego como candidato a emprego, a disponibilidade ativa para emprego conveniente ou formação profissional e a disponibilidade para o exercício de atividades de solidariedade social.

3. Rendimentos e património relevantes

Para efeitos de verificação da condição de recursos e determinação do valor da PSU, são considerados, entre outros: rendimentos de trabalho dependente; rendimentos de trabalho independente; rendimentos de capitais; rendimentos prediais; pensões; prestações sociais; e apoios à habitação atribuídos com caráter de regularidade.

No caso dos rendimentos prediais, o diploma prevê regras específicas para situações em que não existam rendas ou em que estas sejam inferiores a determinado valor de referência. O imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do seu agregado familiar é, em princípio, excluído desta regra, salvo quando o respetivo valor patrimonial ultrapasse o limite legalmente previsto. Relativamente aos rendimentos de capitais, apenas relevam, para este efeito, ativos financeiros que, na sua totalidade, excedam 15 vezes o valor do IAS.

4. Prestação

O valor de referência da PSU corresponde a 50 % do valor do IAS, atualmente € 268,60 (duzentos e sessenta e oito euros e sessenta cêntimos), sendo atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social.

O montante da prestação é determinado em função da composição e dos rendimentos do agregado familiar.

A PSU é isenta de IRS, sem prejuízo do seu englobamento para os efeitos previstos no Código do IRS.

5. Obrigações dos titulares e dos membros dos agregados familiares

Os titulares da PSU e, quando aplicável, os membros do respetivo agregado familiar ficam sujeitos a deveres destinados a promover a inserção profissional, social e comunitária.

Entre essas obrigações destacam-se:

- Aceitar e realizar trabalho;
- Aceitar emprego conveniente e medidas ativas de emprego;
- Aceitar e realizar atividades de solidariedade social;
- Demonstrar que foi procurado trabalho pelos próprios meios;
- Frequentar ações de orientação, formação ou reabilitação profissional;
- Comunicar alterações suscetíveis de modificar, suspender ou fazer cessar o direito à prestação;
- Fornecer os elementos probatórios solicitados, incluindo o acesso a informações fiscais e bancárias;
- Demonstrar o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de rendas de habitação social.

6. Acompanhamento e fiscalização

A gestão da PSU compete ao Instituto da Segurança Social, I. P., e, nas Regiões Autónomas, às instituições de segurança social próprias.

O acompanhamento das obrigações dos beneficiários compete às câmaras municipais, através do técnico gestor do processo, em articulação com os núcleos locais de inserção e o IEFP. Os serviços e organismos públicos com competências nas áreas da educação, emprego e saúde, bem como as IPSS e outras entidades da rede social, devem colaborar no acompanhamento.

A fiscalização compete aos serviços da instituição gestora, em articulação com as câmaras municipais e os núcleos locais de inserção, sem prejuízo das competências do serviço inspetivo do ministério responsável pela área da solidariedade e segurança social.

O regime prevê a elaboração de um plano individual de inserção por agregado familiar, no qual devem ser concretizadas as obrigações e atividades aplicáveis à situação dos respetivos membros.

7. Processamento, decisão e renovação

A PSU pode ser requerida através da Segurança Social Direta ou junto dos serviços da instituição gestora competente. A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias após a receção do requerimento devidamente instruído, ou no prazo de 20 dias quando esteja em causa uma pessoa a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica ou de vítima especialmente vulnerável.

A prestação é atribuída pelo período de 12 meses, sendo renovável mediante verificação oficiosa das condições gerais e específicas que determinaram a sua atribuição.

A partir da terceira renovação, a manutenção da PSU por titulares em idade ativa pode determinar o aumento das horas de disponibilidade para atividades de solidariedade social, formação profissional ou outras obrigações previstas no plano individual de inserção, podendo o limite atingir 20 horas semanais nos termos e condições a definir por portaria.

8. Suspensão, cessação e regime sancionatório

O direito à PSU pode ser suspenso, designadamente, em caso de incumprimento dos deveres de comunicação, de apresentação de elementos probatórios ou de demonstração do pagamento de rendas de habitação social, bem como quando o titular se encontre em prisão preventiva.

A prestação pode cessar quando deixe de estar preenchida qualquer condição geral ou específica de atribuição, quando a causa de suspensão não seja suprida no prazo de 60 dias, em caso de incumprimento de determinadas obrigações de inserção ou perante falsas declarações, ameaças ou coação sobre funcionários da instituição gestora competente e das instituições com competência para o acompanhamento e fiscalização da PSU.

O diploma prevê ainda sanções específicas, nomeadamente:

- Inibição de acesso à PSU durante 24 meses em caso de falsas declarações, ameaças ou coação que tenham determinado ou possam determinar a atribuição da prestação;
- Não atribuição da PSU durante 24 meses em caso de recusa injustificada de trabalho, emprego conveniente, atividades de solidariedade social ou formação profissional pelo titular;

- Não atribuição da prestação durante 12 meses quando a recusa injustificada seja praticada por um membro do agregado familiar;
- Suspensão do procedimento ou do pagamento quando não sejam apresentados, no prazo concedido, os elementos necessários à verificação das condições de acesso.

9. Conversão das prestações existentes e salvaguarda de direitos

O diploma prevê a conversão oficiosa de várias prestações existentes para a PSU, com salvaguarda dos direitos dos beneficiários.

Assim:

- Os titulares do rendimento social de inserção passam a beneficiar oficiosamente da PSU, com garantia do valor que se encontrem a receber durante o período de atribuição em curso;
- Os titulares da pensão social de velhice e do complemento extraordinário de solidariedade beneficiam da conversão com garantia do valor anteriormente recebido;
- Aos titulares da pensão de viuvez e de orfandade que façam parte do mesmo agregado familiar passa a ser atribuída, oficiosamente, a PSU, sendo o respetivo montante calculado nos termos gerais previstos para a determinação da prestação;
- Os titulares de pensão social de invalidez passam a beneficiar oficiosamente da PSU, também com garantia do valor da prestação;
- É assegurada a continuidade de determinados complementos, designadamente o complemento por dependência e o complemento solidário para idosos.

A conversão opera, assim, oficiosamente, não dependendo de um novo requerimento por parte dos beneficiários. O regime assegura ainda a manutenção do valor anteriormente recebido nas situações expressamente previstas, bem como a continuidade de determinados complementos sociais associados às prestações convertidas.

Importa, contudo, distinguir entre as várias modalidades de conversão. Enquanto, em alguns casos, é expressamente garantido o valor da prestação anteriormente recebida, no caso das pensões de viuvez e de orfandade a PSU é calculada de acordo com as regras gerais de determinação do seu montante.

10. Entrada em vigor e regulamentação

O Decreto-Lei n.º 166/2026 entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, mas produz efeitos apenas em 31 de dezembro de 2026.

A execução do novo regime depende ainda da aprovação de regulamentação complementar, designadamente quanto aos procedimentos necessários à atribuição da PSU, aos meios de prova, à composição e competências dos núcleos locais de inserção e às regras aplicáveis às atividades de solidariedade social.

A criação da PSU representa uma alteração profunda do regime português de proteção social não contributiva. A reforma não se limita a substituir várias prestações por uma prestação única, como também introduz regras comuns de verificação de recursos, reforça a articulação entre a Segurança Social, os municípios e o IEFP, condiciona a manutenção do apoio ao cumprimento de obrigações de inserção e prevê mecanismos específicos de fiscalização e sancionamento.

Embora o diploma assegure a conversão oficiosa e a salvaguarda de direitos em diversas situações, o impacto concreto da reforma dependerá de regulamentação complementar e da forma como serão operacionalizados os procedimentos de transição.

Até à produção de efeitos do novo regime, aplicam-se as regras próprias das prestações atualmente em vigor, sem prejuízo das normas transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 166/2026.

*A presente publicação tem carácter meramente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. É proibida a sua reprodução total ou parcial sem autorização prévia.

VAMOS CONVERSAR?

Porto

(+351) 223 240 239

Rua de Gonçalo Cristóvão, 236, 6.5
4000-265

Guimarães

(+351) 253 085 185

Rua de Camões, 90, 4810-446



vieirarochoa.pt

geral@vieirarochoa.pt